

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**PROCESSO:** 03284/2023/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Processo administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR, instaurado para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviços.

**UNIDADE:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

**INTERESSADOS:** Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal de Porto Velho  
Gustavo Beltrame, CPF n. \*\*\*.241.918-\*\* – Diretor Presidente da Emdur

**ADVOGADO:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 03 de maio de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS ATOS IRREGULARES. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do eventual dano ao erário são requisitos essenciais para a devida instauração e tramitação de Tomada de Contas Especial.

2. O transcurso de mais de 10 anos desde a eventual data da prática dos atos que ensejaram possível dano ao erário obsta o devido processo constitucional, acarretando prejuízo aos postulados do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e razoabilidade.

3. Considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e o transcurso de mais de 10 anos desde a possível data da ocorrência dos fatos irregulares, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é a medida adequada, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4. Arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do envio, por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, referente à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que ocasionaram créditos a receber por débitos de terceiros em prestação de serviços.

2. Inicialmente, foi instaurado o Processo n. 02997/2015, no qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 00487/21 (ID [1072468](#) do Processo n. 02997/2015), em que o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra extinguiu o referido feito sem análise de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, bem como determinou o seguinte ao Prefeito Municipal de Porto Velho:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DECRETAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;

II – DETERMINAR ao Senhor HILDON CHAVES, na qualidade de Prefeito Municipal, que:

a) no prazo de 30 dias, informe ao Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão;

b) no prazo improrrogável de 180 dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa nº 68/2019, sob pena de multa.

III – AFASTAR, excepcionalmente, a aplicação de multa ao SENHOR BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, pelo descumprimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, tendo em vista que as justificativas apresentadas em cotejo com os elementos constantes dos autos demonstram a veracidade e plausibilidade dos motivos apresentados concernentes às dificuldades para dar cumprimento às determinações que lhe foram dirigidas, enquanto gestor da EMDUR, dentro do prazo fixado por esta Corte;

[...]

3. Em razão do referido *decisum*, foi autuado processo para aferir o cumprimento das determinações exaradas (Processo n. 02351/22), e por meio do Acórdão APL-TC 0163/23 (ID [1491696](#)), considerou cumpridas as determinações, da forma colacionada abaixo:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações exaradas pelo órgão superior de Controle Externo, por meio da alínea “b”, do item II do Acórdão AC1-TC 00487/2021, prolatado nos autos do Processo n. 02997/2015, reiterada no item III do Acórdão APL-TC 00305/2 (ID n. 1318090), bem como do item I da Decisão Monocrática n. 0060/2023-GCWCS (ID 1376478), que fixou o prazo máximo de até 30 (tinta) dias, para que o Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF n. \*\*\*.518.224- \*\*, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, que enviasse a este Tribunal a Tomada de Contas Especial, constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, caput, da Instrução Normativa n. 68, de 2019, nos exatos termos aquilutados na fundamentação veiculada neste decism;

[...]

IV - DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) o desentranhamento dos documentos de IDs 1376384, 1376385, 1376386, 1376387, 1376388, 1376389, 1376390, 1376391, 1376392, 1376393, 1376394, 1376395, 1376396, 1376397, 1376398, 1376399, 1376400, 1376401, 1376402, 1376403, 1376404, 1376405, 1376406, 1376407, 1376408, 1376409, 1376410, 1376411, 1376412, 1376413, 1376414, 1376415, 1376416, 1376417, 1376418, 1376419 e 1376420 para autuação em processo apartado de Tomada de Contas Especial, nos termos sugerido pela SGCE, nos seguintes moldes:

Unidade jurisdicionada: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

Categoria: Acompanhamento de Gestão.

Subcategoria: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR instaurado para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

V - Após atuação do novo processo, tramite-se o feito à SGCE, para emissão de relatório técnico inicial;

[...]

4. Foi autuado o presente processo com a documentação relativa ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, e os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para emissão de relatório técnico.

5. O Corpo Técnico, por meio do relatório técnico de ID [1549492](#), opinou no seguinte sentido:

#### 4. CONCLUSÃO

14. O exame de admissibilidade demonstrou que a comissão de TCE não logrou êxito em apontar os possíveis responsáveis, bem como não quantificou o possível dano ao erário. Contudo, considerando que os possíveis atos irregulares remontam aos idos de 2011 e 2012, torna-se inviável o retorno dos autos à origem para realização do devido saneamento.

15. Portanto, resta reconhecer a ausência de interesse de agir e extinguir o processo sem resolução de mérito, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, razoável duração do processo, razoabilidade, segurança jurídica, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, esta unidade técnica opina por:

5.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

6. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0062/2024-GPETV (ID [1553645](#)), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou o posicionamento técnico, opinando da seguinte forma:

[...]

Diante do exposto, em harmonia com a conclusão e a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (Relatório Técnico, ID 1549492), o Ministério Público de Contas opina seja o presente feito EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, utilizado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas, ante a falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, com suporte também nas garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da seletividade e da eficiência.

É o parecer.

7. Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no cargo de Presidente do TCE-RO, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

8. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

9. Pois bem. Como já mencionado, foi reconhecido no APL-TC 0163/23 que o Prefeito Municipal de Porto Velho cumpriu as determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00487/21, com o encaminhamento a esta Corte da documentação relativa à Tomada de Contas Especial instaurada na EMDUR (Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015), o que suscitou a autuação dos presentes, para análise da TCE.

10. Porém, conforme será exposto nas próximas linhas, o presente feito merece a sua extinção sem análise de mérito.

11. O Corpo Técnico, ao analisar a documentação acostada (ID [1549492](#)), entendeu que não estavam presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, pois não houve a devida quantificação do suposto prejuízo ao erário ocorrido e a identificação de eventuais responsáveis. Além disso, constatou que os possíveis eventos danosos ocorreram nos anos de 2011 e 2012, já havendo o transcurso de mais de 10 anos desde a data dos fatos, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa e a devolução dos autos para saneamento na sua origem acarretaria ofensa aos postulados da razoável duração do processo, segurança jurídica, racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade processual e razoabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

12. Quando da manifestação ministerial (ID [1553645](#)), o MPC, ao corroborar o posicionamento técnico, opinou no sentido de que o processo administrativo da TCE não estava integralmente instruído com a documentação disposta na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO para a sua devida tramitação. Ainda, dispôs que inexistente “utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa, vez que o prolongamento da instrução probatória se expôs de modo inviável ante o largo decurso temporal desde a ocorrência do, em tese, evento danoso”.

13. De fato, ao analisar os documentos acostados, verifica-se que a comissão interna instituída para a instrução da Tomada de Contas Especial não obteve êxito na identificação dos possíveis responsáveis pelas condutas supostamente irregulares e, tampouco, na quantificação do eventual dano ao erário ocorrido. Tais ausências impactam significativamente na instrução processual, haja vista que são requisitos essenciais para a instauração e processamento desse tipo de processo, cuja inexistência acarreta a sua extinção.

14. A Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO<sup>1</sup> assim estabelece:

[...]

Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

I - da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV - do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

[...]

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

[...]

III - relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter:

a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;

b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;

c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;

---

<sup>1</sup> A referida instrução normativa estabelece normas sobre a “instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- d) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
- e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;
- f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) outras informações consideradas necessárias.

[...]

15. Sendo assim, verifica-se que tanto na instauração quanto no processamento da Tomada de Contas Especial, a identificação dos responsáveis e a quantificação do suposto dano ao erário são pressupostos essenciais de constituição válida e regular do feito, e a sua ausência impacta na tramitação do processo.

16. Além disso, apesar da possibilidade de devolução dos autos à origem para saneamento, constata-se que já transcorreram mais de 10 anos desde a suposta data da ocorrência dos eventos danosos, o que inviabilizaria o exercício do devido processo constitucional, inobservando os postulados do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e razoabilidade.

17. Assim, considerando a minuciosa análise empreendida pelo Corpo Técnico, corroborada pelo *Parquet* de Contas, com fundamento nos princípios da economicidade e eficiência, com vistas a evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, utilizarei a técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, já sedimentada no âmbito doutrinário e jurisprudencial, transcrevendo os fundamentos presentes no relatório técnico de ID [1549492](#), os quais incorporo às razões de decidir deste *decisum*, *in verbis*:

[...]

5. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, **a comissão tomadora das contas especiais (CTCE) acostou aos presentes autos (ID 1491838, pg. 8-11 e ID 1491846, pg. 1 e ss.), o relatório da tomada de contas especial, em que se narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo-se que não foi possível quantificar o dano, bem como não foram identificados responsáveis.**

6. A comissão atribuiu o insucesso da apuração ao fato da **inexistência de documentos indispensáveis para compor o acervo probatório, tendo em vista que os processos originários foram remetidos ao Ministério Público/RO**, conforme se depreende deste trecho do relatório da comissão de TCE:

Em análise a tais processos, embora constasse informações acerca de uma situação irregular danosa, lastreada em narrativas, **não verificou-se a existência de documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;** das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário; do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário; do valor de dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.; e dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

Em sua maioria, estes Processos Administrativos tinham como finalidade a pactuação de Convênio para repasses financeiros à EMDUR, não constando de como os gastos proveniente dos recursos foram utilizados, ou seja, para a devida análise deveriam ser encaminhados a esta Comissão as prestações de contas de todos os convênios realizados naquele período.

Em diligência junto à EMDUR, foi informado **os processos que retomaram do Ministério Público/RO** já não mais encontram-se na EMDUR, sendo dada destinação desconhecida aos mesmos. (Grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

7. Em situação similar enfrentada por esta Corte, quando do julgamento do processo n. 2997/15, deixou-se de aplicar multa ao gestor, tendo em vista a dificuldade para se conseguir os documentos necessários à instrução da TCE, *in verbis*:

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatório Técnico (ID n. 938327), concluiu que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, são idôneas e que não houve descumprimento das determinações do Tribunal, não configurando omissão ilícita ou dano ao erário, dolo ou má fé, e opinou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, que não lhe seja aplicada a multa.

13. O MPC por seu turno em seu Parecer n. 0042/2021-GPETV (ID n. 1007254), sugeriu pelo afastamento, excepcionalmente, da aplicação de multa ao Senhor BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, mesmo tendo descumprido as determinações exaradas no item VI do Acórdão AC2-TC 00784/2017, pois soa desarrazoado multá-lo quando se verifica nos autos – que tramitam na Corte de Contas desde 2015 - a participação de outros gestores **e a própria dificuldade do Tribunal de Contas em instruir os autos suficientemente, mesmo tendo participado da Operação Luminus em conjunto com o Ministério Público Estadual.**

14. **Razão assiste o MPC**, no ponto, pois de fato por mais que o jurisdicionado não tenha efetivamente cumprido a determinação emanada por este Tribunal, o que de revelou-se nos presentes é a impossibilidade do prosseguimento do feito ante a ausência dos pressupostos de regularidade da vertente Tomada de Contas Especial, situação factual que torna-se desarrazoável penalizar o ex-gestor da EMDUR, o que por consectário deve ser afastada sua responsabilidade, no ponto. Acórdão AC1-TC 00487/21; (Grifo nosso)

8. Cabe enfatizar que **tanto a identificação de responsáveis quanto a quantificação do dano são pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido de processos desta natureza. Portanto, a TCE não se encontra apta à manifestação acerca do mérito.**

9. Para continuidade do feito, seria necessário retornar à origem na tentativa de sanear os autos.

10. No entanto, tais medidas seriam contraproducentes, tendo em vista que **já transcorreram mais de 10 anos entre os possíveis atos irregulares e o encaminhamento da TCE para esta análise inicial.**

11. Como é cediço, esta Corte de Contas zela pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1- Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.2 -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17) Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017)

Tomada de contas especial. Representação. Prestação de serviço de vigilância. Fatos ocorridos há período superior a 10 anos. Impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade do prosseguimento regular do feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Extinção do processo sem análise de mérito. Arquivamento. Desvio de função. Servidores comissionados no exercício de atividades pertinentes a servidores efetivos. (DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Em 3 set. 2018)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 13 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS.FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos sem decisão de mérito. 2.Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96. (Acórdão AC1-TC 00614/19. Processo n. 1238/05. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Em 04 jun. 2019)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14TCE-RO; Acórdão -AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ªCâmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO -Acórdão AC1-TC 00507/17 Processo n. 00658/06-TCE-RO). (Acórdão AC1-TC 00737/18. Processo n. 00003/13. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 19 jun. 2018)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1 -Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.<sup>2</sup> -Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00870/17. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 30 mai. 2017).

12. Além do princípio da ampla defesa e do contraditório, como visto acima, há de se respeitar os princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, segurança jurídica, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

13. Assim, considerando que esta TCE não se encontra apta à manifestação meritória; considerando a necessidade de se retornar a origem para saneamento dos autos; considerando, porém, que os possíveis atos irregulares remontam aos idos de 2011 e 2012; considerando o exposto no parágrafo anterior, esta unidade técnica opina pela extinção do processo sem análise de mérito.

[...]

18. Como visto acima, não há nos autos os elementos necessários para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, seja em razão da inexistência de quantificação do suposto dano ao erário ocorrido e da seus os responsáveis, seja em razão do transcurso de mais de 10 anos desde a ocorrência das eventuais condutas que ensejaram prejuízo, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

19. Desta forma, entendo pela extinção, sem julgamento de mérito, da presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da EMDUR, ante a ausência dos pressupostos essenciais de constituição válida e regular do processo.

20. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, submeto ao colendo Plenário o seguinte Voto:

**I – Extinguir a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito,** com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; haja vista a ausência dos pressupostos essenciais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e do transcurso de mais de 10 anos desde a possível data dos eventuais fatos irregulares;

**II – Dar conhecimento deste *decisum* aos interessados constantes do cabeçalho,** ou quem venha a substituí-los, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tceror.br](http://www.tceror.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas** acerca do teor do *decisum* na forma regimental;

**IV – Publique-se;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**V – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*;

**VI – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 03 de maio de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto em substituição regimental